

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Montemor-o-Novo

Ano	2018 (em vigor no ano de 2019)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado pelo Município
Data de receção/ última consulta	23-01-2018
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

NOVOS TARIFÁRIOS****UTILIZADORES DOMÉSTICOS**

<u>Tipo de Utilização</u>	<u>Escalão</u>	<u>Consumo em m3</u>	<u>Componente Variável (€)</u>	<u>Componente Fixa (€)</u>
Tarifa de Abastecimento de água	1º	0-5	0,3651€*	0,9838€*
	2º	6-15	1,2637€*	
	3º	16-25	1,7642€*	
	4º	>25	3,1330€*	
Tarifa de saneamento de águas residuais	Todos	80% do consumo de água		0,8854€
Tarifa de Resíduos Sólidos	Todos	0-35	0,4134€	1,3260€
THRAA (Taxa de Recursos Hídricos Abastecimento de Água)	Todos	M³	-	0,0230€*
THRAR (Taxa de Recursos Hídricos de Água Residuais)	Todos	M³	-	0,0212€*
TGR (Taxa de Gestão de Resíduos);	Todos	M³	-	0,0290€*

*Acréscimo IVA à taxa legal em vigor (6%),

UTILIZADORES EMPRESARIAIS/ESTADO/LIGAÇÕES PROVISÓRIAS/OUTROS

<u>Tipo de Utilização</u>	<u>Escalão</u>	<u>Consumo em m3</u>	<u>Componente Variável (€)</u>	<u>Componente Fixa (€)</u>
Tarifa de Abastecimento de água	1º	0-50	1,7642€*	1,4756€*
	2º	>50	1,2637€*	
Tarifa de saneamento de águas residuais	Todos	80% do consumo de água		1,3281€
Tarifa de Resíduos Sólidos	1º	0-50	0,5423€	1,53€
THRAA (Taxa de Recursos Hídricos Abastecimento de Água)	Todos	M³	-	0,0230€*
THRAR (Taxa de Recursos Hídricos de Água Residuais)	Todos	M³	-	0,0212€*
TGR (Taxa de Gestão de Resíduos);	Todos	M³	-	0,0290€*

*Acréscimo IVA à taxa legal em vigor (6%) - **Entra em vigor em 01/02/2018

TARIFAS SOCIAIS

De acordo com o definido nos regulamentos de abastecimento de água, águas residuais e resíduos urbanos, os consumidores domésticos podem beneficiar de tarifas especiais, no caso do agregado familiar integrado no Programa Mor Solidário e portadores do Cartão Social e um tarifário social para instituições, de acordo com os seguintes princípios:

a) Tarifário social doméstico – isenção da tarifa fixa e desconto na tarifa variável de acordo

com a tabela:

- Escalão A- 50% (rendimento per capita igual ou inferior à pensão social)
- Escalão B- 30% (rendimento per capita igual ou inferior a 1,25 da pensão social)
- Escalão C- 20% (rendimento per capita igual ou inferior a 1,5 da pensão social)

b) Tarifário social não-doméstico – Os consumidores não-domésticos de natureza social ou organizações governamentais sem fins lucrativos, ou outras entidades de reconhecida utilidade pública beneficiam da isenção da tarifa fixa e uma redução de 50% da tarifa variável.

Por imposição legal serão repercutidas nos consumidores as taxas cobradas ao município por entidades terceiras, nomeadamente a Taxa de Recursos Hídricos, nos termos do Decreto-Lei nº 97/2008, de 11 de junho e do Despacho nº 484/2009 do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.



MONTEMOR | O | NOVO câmara municipal

Montemor-o-Novo
Janeiro | 2018

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Montemor-o-Novo

Ano	2015 (em vigor no ano de 2019)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	http://www.cm-montemornovo.pt/pt/site-servicos/gabinete-do-Mun%C3%ADcipe/PublishingImages/Paginas/Regulamentos/Regulamento%20Municipal%20de%20Abastecimento%20de%20%C3%81gua%20de%20Montemor-o-Novo.pdf
Data de receção/ última consulta	Fevereiro 2020
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

local de consumo, desde que o comuniquem por escrito ao Município de Montemor-o-Novo por carta registada com aviso de receção, nos próprios serviços ou correio eletrónico, com antecedência mínima de 30 dias.

2 — Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior os utilizadores devem facultar a leitura dos instrumentos de medição instalados, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3 — Não sendo possível a leitura no prazo referido no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

4 — O Município de Montemor-o-Novo denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de 30 dias.

Artigo 62.º

Caducidade

1 — Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

2 — Os contratos referidos no número anterior podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantém os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores e a interrupção do fornecimento de água.

Artigo 63.º

Liquidação dos contratos denunciados e caducados

1 — Cessado o contrato por efeito da sua denúncia nos termos do artigo 61.º e caducidade nos termos do artigo 62.º, o Município de Montemor-o-Novo faz o apuramento do montante total em dívida.

2 — Na sequência da notificação do montante dos valores referidos no número anterior, deve o utilizador proceder ao respetivo pagamento no prazo de 10 dias.

Artigo 64.º

Saída de inquilinos

Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados à rede geral de distribuição, cujo contrato de fornecimento de água e de drenagem de águas residuais não se encontre celebrado em seu nome, são obrigados a comunicar à Câmara Municipal, por escrito, no prazo de 30 dias, a saída ou entrada de novos inquilinos.

Artigo 65.º

Contratos temporários ou sazonais

1 — Podem celebrar-se contratos de fornecimento temporários ou sazonais, nos seguintes casos:

- a) Em zonas com atividades de caráter temporário ou zonas de concentração de população, tais como feiras, festivais e exposições.
- b) Obras e estaleiros de obras.
- c) Litígio entre os titulares do direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor.

2 — Tais contratos podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantém os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — No caso da alínea b) estabelecer-se-á a data do termo do contrato em conformidade com a data da caducidade da respetiva licença de obras.

4 — Caducada a licença de obras a que se reporta o ponto anterior, ou as suas possíveis prorrogações, o contrato converte-se automaticamente em definitivo, de acordo com a respetiva utilização, se a tal não se opuser fundamentadamente o utilizador.

Artigo 66.º

Caução

1 — Poderá ser exigida caução aos utilizadores nas situações de restabelecimento do serviço, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento imputável ao utilizador, desde que este não opte por pagamento através de transferência bancária.

2 — Sempre que permitido na legislação em vigor será exigida caução para contratos temporários ou sazonais, na vigência do contrato a qual será reembolsada desde que estejam liquidadas todas as faturas emitidas até ao termo do mesmo.

3 — O montante da caução a prestar, nos casos previstos no n.º 1, bem como o seu reembolso, serão apurados e realizados de acordo com as disposições legais em vigor.

4 — O montante da caução a prestar, nos casos previstos no n.º 2, será fixado pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII

Estrutura tarifária e faturação dos serviços

SECÇÃO I

Estrutura tarifária

Artigo 67.º

Incidência

Estão sujeitos a tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

Artigo 68.º

Tipos de Consumo

1 — O serviço de abastecimento de água abrange os consumos domésticos, e não-domésticos.

2 — A categoria consumos domésticos refere-se ao consumo de água em edifícios com fins habitacionais.

3 — Os consumos não-domésticos referem-se ao consumo de água em todos os que não se inserem no disposto no número anterior, dividindo-se nas seguintes categorias:

- a) Comércio, indústria,
- b) Obras
- c) Instituições sociais sem fins lucrativos
- d) Estado
- e) Freguesias
- f) Município

4 — A categoria — comércio e indústria abrange as unidades comerciais, restauração e hotelaria, unidades industriais e similares.

5 — A categoria — obras — abrange todas as intervenções de construção civil legalmente autorizadas e para as quais seja necessário o fornecimento de água durante o período da intervenção.

6 — A categoria — instituições sociais sem fins lucrativos — abrange todas as instituições legalmente constituídas, com sede na área do município, ou com a atividade desenvolvida no município devidamente reconhecida pela câmara municipal de Montemor-o-Novo, cujos estatutos as integrem nesta categoria

7 — A categoria Estado abrange todos os serviços, diretos e indiretos do Estado que não sejam integráveis na categoria comércio e indústria.

8 — A categoria freguesias abrange todos os contratos em que são titulares as freguesias que integram o território do município.

Artigo 69.º

Base Tarifária:

A base para cálculo das tarifas tem por base o custo local apurado no município de Montemor-o-Novo e o custo nacional publicado pelas entidades competentes.

Artigo 70.º

Estrutura tarifária

1 — O sistema tarifário de água vigente no município de Montemor-o-Novo baseia-se nos seguintes princípios:

a) É calculado num cenário de longo prazo e assenta nos princípios desenvolvidos no estudo de viabilidade económico e financeiro, constituindo um dos elementos de referência à determinação da tarifa;

b) Para os diferentes tipos de consumidores, tem em consideração:

i. O rendimento disponível das famílias para o cálculo da tarifa relativa aos consumidores domésticos, podendo ser determinadas tarifas sociais e para agregados familiares numerosos;

ii. O custo médio nacional do sistema de modo a não introduzir elementos dissuasores da atividade empresarial;

iii. O custo médio local do sistema de modo a que o sistema tarifário seja neutro no que se refere ao financiamento da atividade pública, quando está em causa o sistema tarifário do Estado e do município;

iv. As competências municipais nas áreas sociais, culturais e desportivas, que determinam o nível de subvenção do sistema tarifário para estes consumidores.

c) O impacto do diferencial entre o custo e o proveito cujo valor se deve manter em patamares sustentáveis para o orçamento municipal;

d) O impacto do aumento face ao atual sistema tarifário.

e) O incremento progressivo das tarifas domésticas com o objetivo de atingir no prazo máximo de 5 anos a tarifa média doméstica, conjunta para água e saneamento e consumo de 10 m³, correspondente a um valor situado entre 0,75 % e 1 % do rendimento disponível das famílias a valores atuais.

f) Sem prejuízo de incrementos superiores que garantam o princípio estabelecido na alínea anterior, o município deverá atualizar anualmente o valor nominal das tarifas no valor correspondente à taxa de variação do IPC M (12,12).

2 — Pela prestação do serviço de fornecimento de água são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e do diâmetro do contador instalado, sendo expressa em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m³ de água por cada trinta dias.

3 — As tarifas de fornecimento de água, previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) Manutenção e renovação de ramais de extensão inferior a 20 m.

b) Fornecimento de água.

c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água.

d) Disponibilização e instalação de contador individual.

e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa do Município.

f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador.

g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

4 — Para além das tarifas de fornecimento de água referidas no n.º 2, são cobradas pelo Município de Montemor-o-Novo tarifas em contrapartida de serviços auxiliares:

a) Ligação do sistema público ao sistema predial.

b) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no presente regulamento.

c) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores.

d) Restabelecimento da ligação do serviço por incumprimento do utilizador.

e) Restabelecimento urgente da ligação do serviço por incumprimento do utilizador.

f) Interrupção e restabelecimento da ligação do serviço a pedido do utilizador.

g) Ligação do serviço de caráter urgente.

h) Leitura extraordinária de consumos de água.

i) Custos administrativos decorrentes de pagamento fora de prazo.

j) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador.

k) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento de zonas de concentração populacional temporária, ou para obras e estaleiros.

l) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização.

m) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública.

n) Reparação ou substituição de contador, válvula de corte ou torneira de segurança a montante do contador por motivo imputável ao utilizador.

o) Mudança de local do contador a pedido do utilizador.

p) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento.

q) Análise de projetos de sistemas públicos de abastecimento integrados em operações de loteamento.

r) Outros serviços a pedido do utilizador.

Artigo 71.º

Escalões domésticos

Os escalões para os escalões domésticos são definidos nos seguintes intervalos:

1.º Escalão 0 — 5 m³

2.º Escalão 6 — 15 m³

3.º Escalão 16 — 25 m³

4.º Escalão > 25 m³

Artigo 72.º

Tarifa fixa

A tarifa fixa de fornecimento de água aos utilizadores domésticos e não-domésticos é devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros, por cada trinta dias.

A tarifa fixa é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado e o tipo de consumo, com os seguintes níveis:

a. Até 20 mm;

b. Superior a 20 mm até 30 mm

c. Superior a 30 mm até 50 mm

d. Superior a 50 mm

Artigo 73.º

Tarifa Variável

1 — A tarifa variável do serviço aplicável aos consumidores domésticos é diferenciada de forma progressiva de acordo com os seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada trinta dias.

2 — A tarifa variável de serviço aplicável aos consumidores não-domésticos é constituída por dois escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias, correspondendo o 1.º escalão a pequenos consumidores dentro da respetiva categoria de consumidor.

3 — O valor final da componente variável do serviço devida pelos utilizadores é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

Artigo 74.º

Tarifas Especiais

1 — Os consumidores domésticos podem beneficiar de tarifas especiais no caso do agregado familiar integrado no Programa Morsolidário e portadores do Cartão Social.

2 — A tarifa social definida no ponto anterior consiste na isenção da tarifa fixa e desconto na tarifa variável de acordo com a tabela:

Escalão A — 50 % (rendimento per capita igual ou inferior à pensão social)

Escalão B — 30 % (rendimento per capita igual ou inferior a 1,25 da pensão social)

Escalão C — 20 % (rendimento per capita inferior a 1,5 da pensão social)

3 — Os consumidores não-domésticos de natureza social ou organizações não-governamentais sem fins lucrativos, ou outras entidades de reconhecida utilidade pública beneficiam da isenção da tarifa fixa e uma redução de 50 % da tarifa variável.

Artigo 75.º

Tarifas de serviços auxiliares

As tarifas dos serviços auxiliares definidos no n.º 4 do artigo 70.º são objeto de definição no tarifário anual, devendo o seu cálculo corresponder ao custo do serviço prestado.

Artigo 76.º

Taxas para entidades terceiras

Por imposição legal serão repercutidas pelos consumidores as taxas cobradas ao município por entidades terceiras, nomeadamente a Taxa de Recursos Hídricos, nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho e do Despacho n.º 484/2009 do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Artigo 77.º

Água para combate a incêndios

1 — Não são aplicadas tarifas fixas no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios.

2 — O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

3 — A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não-domésticos, de tipo social.

Artigo 78.º

Aprovação dos tarifários

1 — O tarifário do serviço de abastecimento de água é aprovado pela câmara municipal até ao final do novembro anterior aquele que respeite.

2 — O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais no mês de janeiro ou no início do segundo mês depois da sua publicação se esta ocorrer depois de 30 de novembro, sendo que a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

SECÇÃO II

Faturação

Artigo 79.º

Periodicidade e requisitos da faturação

1 — A periodicidade de emissão das faturas pelo Município de Montemor-o-Novo é mensal e engloba os serviços de abastecimento, drenagem e gestão de resíduos. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos do artigo 52.º bem como das taxas legalmente exigíveis.

2 — A partir de 1 de março de 2015 a fatura detalhada será emitida nos termos do Decreto-Lei 114/2014, de 21 de julho, passando a conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

a) Valor unitário da componente fixa do preço do serviço de abastecimento devido à entidade gestora e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de faturação.

b) Indicação do método de aferição do volume de água consumido, designadamente, medição, comunicação de leitura ou estimativa da entidade gestora.

c) Quantidade de água consumida, repartida por escalões de consumo.

d) Valores unitários da componente variável do preço do serviço de abastecimento aplicáveis:

e) Valor da componente variável resultante da sua aplicação aos consumos realizados em cada escalão, discriminando eventuais certos face a volumes ou valores já faturados.

f) Preços aplicados a eventuais serviços auxiliares do serviço de abastecimento que tenham sido prestados.

3 — A reclamação do consumidor contra a faturação apresentada não o exime da obrigação do seu pagamento, sem prejuízo da restituição das diferenças que posteriormente se verifique que venham a ter direito.

4 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

Artigo 80.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — Os pagamentos das faturas de fornecimentos emitidas pelo Município de Montemor-o-Novo devem ser efetuados até à data limite fixada na fatura/recibo, pela forma e nos locais de cobrança postos à disposição dos utilizadores pelo Município de Montemor-o-Novo.

2 — Expirado o prazo a que alude o número anterior, o pagamento pode ser efetuado pelos mesmos meios que no prazo de pagamento normal, vencendo-se contudo juros de mora que serão debitados e somados aos valores em dívida na fatura seguinte.

3 — O prazo, a forma e o local de pagamento das tarifas avulsas, são os fixados no respetivo aviso ou fatura.

4 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor a que podem acrescer taxas administrativas.

5 — No caso da falta de pagamento da fatura nos termos do número anterior e do n.º 4 do artigo seguinte, o Município de Montemor-o-Novo pode proceder a cobrança coerciva e à suspensão do serviço de

fornecimento de água desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 20 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer, nos termos do artigo 10.º do presente regulamento.

6 — O aviso prévio de suspensão do serviço, referido no ponto anterior, é enviado por correio registado ou outro meio equivalente, podendo o respetivo custo ser imputado ao utilizador em mora, cujo conteúdo deve conter:

a) Justificação da suspensão.

b) Os meios de que dispõe para evitar a suspensão do fornecimento.

c) Os meios de que dispõe para que seja restabelecido o fornecimento.

7 — O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água.

8 — Não é admissível o pagamento parcial das faturas quando estejam em causa as tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e dos valores referentes à respetiva taxa de recursos hídricos, que sejam incluídas na mesma fatura.

Artigo 81.º

Pagamento em Prestações

1 — Pode ser facultado aos utilizadores o pagamento dos débitos em prestações mensais, iguais e sucessivas, mediante requerimento fundamentado, dentro do prazo limite de pagamento da referida fatura.

2 — O número de prestações mensais não pode ser superior a seis e o valor de cada uma delas não pode ser inferior ao valor médio mensal das faturas calculado com base nos últimos doze meses.

3 — Nos casos referidos nos números anteriores, a primeira prestação vencer-se-á no prazo de 30 dias a contar da notificação do deferimento, vencendo-se as seguintes em intervalos iguais e sucessivos de 30 dias.

4 — A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento de todas as outras, sendo aplicado o disposto nos números 5 e 6 do artigo anterior.

5 — O pagamento em prestações permite a cobrança de juros à taxa legal em vigor.

6 — O deferimento do pedido de pagamento em prestações é decidido pelo Presidente da Câmara Municipal ou em quem este delegar.

Artigo 82.º

Prescrição e caducidade

1 — O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 — Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do Município de Montemor-o-Novo, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca no prazo de seis meses, após aquele pagamento.

3 — O prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não começa a correr enquanto o Município de Montemor-o-Novo não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 83.º

Arredondamento dos valores a pagar

1 — As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.

2 — Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento feito ao centímo de euro em respeito pelas exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março.

Artigo 84.º

Acertos de faturação

1 — Os acertos de faturação do serviço de água são efetuados:

a) Quando o Município de Montemor-o-Novo proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;

b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de águas medido.

2 — Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final o Município de Montemor-o-Novo procede à respetiva compensação no período de faturação subsequente, sem prejuízo do utilizador optar por receber autonomamente esse valor.